



**AUTÓGRAFO LEI N° 7910/2025**  
**Projeto de Lei n° 55/2025**

**Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Franca e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

**APROVA:**

Art. 1°. Fica o Poder Executivo do Município de Franca autorizado a outorgar concessão para operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município.

Parágrafo Único. A operação dos serviços deverá abranger as viagens realizadas em rotas pré-estabelecidas (linhas) e as viagens em serviços especiais de transporte adaptado às pessoas com deficiência, na modalidade porta a porta (serviços complementares).

Art. 2°. A concessão dos serviços será precedida de licitação pública que fixará os critérios para a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Art. 3°. A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Concedente e da Empresa Municipal para o Desenvolvimento de



Franca – EMDEF, nos termos da Lei Municipal n.º. 2.320, de 24 de setembro de 1975, e pressupõe a prestação de serviço adequado.

Parágrafo Único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º. A remuneração da concessionária será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), e por outras fontes indicadas no edital de licitação e contrato de concessão, nos termos do Art. 9º da Lei Federal n.º 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único. A tarifa pública dos serviços de transporte público coletivo de passageiros será fixada através de Decreto expedido pelo Poder Executivo, podendo ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos.

Art. 5º. Incumbe ao poder concedente, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;



- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI. incentivar a competitividade; e
- XII. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.
- XIII.

Art. 6º. Incumbe à Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

- XIV. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- XV. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- XVI. prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- XVII. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- XVIII. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- XIX. promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- XX. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e



XXI. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 7º. São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas definidas em edital e contrato de concessão:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;
- IV. Ievar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou qualquer de seus empregados ou prepostos; e
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais Ihes são prestados os serviços.

Art. 8º. Os seguintes usuários do serviço de transporte público coletivo de passageiros fazem jus à gratuidade tarifária:

- I. Usuários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II. Portadores de deficiência visual, usuários da Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos ou qualquer outra entidade assistencial equivalente, desde que reconhecida; os paraplégicos e hemiplégicos; os portadores de necessidades especiais usuários dos serviços da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, do CEI - Centro de Educação Integrada, e da



CAMINHAR - Associação das Famílias, Pessoas e Portadores de Paralisia Cerebral de Franca, ou outra entidade equivalente, desde que reconhecida; alunos deficientes visuais da classe especial da Escola Estadual Prof. José dos Reis Miranda Filho ou de outra equivalente, e os deficientes auditivos, inclusive os assistidos pela APADA - Associação dos pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Franca, ou de outra entidade equivalente, desde que reconhecida;

- III. Aposentados por invalidez que percebam benefício ou pensão de até dois salários mínimos;
- IV. Portadores de câncer, desde que cadastrados na rede pública de saúde.
- V. Usuários em tratamento de HIV;
- VI. Usuários em tratamento com necessidade de hemodiálise;
- VII. Usuários em terapia para tratamento do transtorno do espectro autista;
- VIII. Beneficiários identificados pela Secretaria de Ação Social do Município nos programas de atendimento da pasta;
- IX. Policiais civis e militares do Estado de São Paulo, assim como membros da Guarda Civil Municipal, mediante apresentação de suas carteiras funcionais, ou estarem fardados.

§ 1º. A gratuidade aos usuários de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos será assegurada mediante simples apresentação de cédula de identidade ou outro documento oficial, sem prejuízo da possibilidade de solicitação, a interesse do usuário, de credencial específica junto à empresa concessionária de transporte coletivo urbano.

§ 2º. Para fins de concessão do benefício aos portadores de deficiência visual total deverá ser apresentado atestado médico-oftálmico junto à Empresa concessionária de transporte coletivo urbano, que emitirá a competente carteira de isenção tarifária.

§ 3º. Para fins de concessão do benefício aos portadores de câncer, as pessoas a serem beneficiadas deverão



estar cadastradas na rede pública de saúde e apresentar documentação comprobatória junto à Empresa concessionária de transporte coletivo urbano, que emitirá a competente carteira de isenção tarifária.

§ 4º. Para fins de concessão do benefício aos portadores de deficiência auditiva, deverá ser apresentado atestado médico e declaração da Associação dos Deficientes Auditivos de Franca junto à Empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, que expedirá a competente carteira de isenção tarifária.

§ 5º. O cartão de transporte será emitido nos casos acima e, ainda, cartão social para contemplar os beneficiários identificados pela Secretaria de Ação Social do Município nos programas de atendimento da pasta.

Art. 9º Os seguintes usuários do serviço de transporte público coletivo de passageiros fazem jus à concessão de desconto tarifário:

Empregados sindicalizados, cujo desconto tarifário será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa pública;

Empregadas domésticas, cujo desconto tarifário será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa pública;

Estudantes, inclusive aqueles de cursos pré-vestibulares populares gratuitos, cujo desconto tarifário será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa pública;

Servidor público municipal, nos termos da Lei municipal n. 4.448, de 23 de junho de 1994.

§1º Os descontos deste artigo serão concedidos nos deslocamentos para os locais de serviço e escolas, nos dias úteis.

§2º O desconto assegurado no inciso III desta Lei não se restringe ao horário normal ou regular de aulas, mas é garantido, inclusive, nos períodos de atividades escolares extra aulas, desenvolvidas por grupos de extensão universitária e atividades de reforço escolar, estudos, pesquisas, atividades essenciais de múnus público e trabalhos



escolares, inclusive atividades de educação física e práticas esportivas nas escolas, em todos os níveis de ensino.

Art. 10. O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, e indicará pelo menos:

- I. o objeto, metas e prazo da concessão;
- II. a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI. as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII. os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da remuneração;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. a indicação dos bens reversíveis;
- XI. as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII. a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;



XIV. a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal 8.987/95.

Art. 11. A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Franca será extinta pelos seguintes motivos:

- I. advento do término contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão do contrato administrativo;
- V. anulação; e
- VI. falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza o poder concedente a ocupar as instalações e utilizar os bens e equipamentos vinculados à prestação dos serviços.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 12. Aos contratos autorizados por esta Lei aplica-se, no que couber, as regras e disposições constantes na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e; na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 13. Fica acrescentado o programa de governo 154532078 Transporte Coletivo Urbano, na Unidade Administrativa 021100 Secretaria Municipal de Segurança, no Anexo II da Lei n°. 9.079/2021 - Plano Plurianual, e no Anexo V da Lei n°. 9.562/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os Anexos II e V referidos no caput deste artigo, correspondem também, respectivamente, aos anexos II e V - Descrição dos programas governamentais/metas/custos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto AUDESP.

Art. 14. Fica acrescentada a ação de governo 2937 Manutenção do Transporte Coletivo Urbano, observado o artigo anterior, na Unidade Executora 021101 Secretaria Municipal de Segurança, no programa de governo 154532078 Transporte Coletivo Urbano, no Anexo III da Lei n°. 9.079/2021 - Plano Plurianual, e no Anexo VI da Lei n°. 9.562/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os Anexos III e VI referidos no caput deste artigo, correspondem também aos anexos III e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto AUDESP.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, através da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições das Leis Federais n° 4.320/1964 e Lei Complementar n° 101/2000, proceder a alterações no Orçamento de 2025, aprovado através da Lei n° 9.589, de 04 de dezembro de 2024, alterada pela Lei n° 9.596, de 11 de dezembro de 2024, mediante abertura de créditos adicionais especiais no valor total de até R\$ 2.638.470,93 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos) na seguinte classificação:

021100 SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA



021101 SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA  
154532078 TRANSPORTE COLETIVO URBANO  
2937 Manutenção do Transporte Coletivo Urbano  
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
Fonte/Aplicação: 011100000 GERAL

§ 1º As aberturas de créditos previstas neste artigo se darão através de superávit financeiro verificado no exercício anterior.

§ 2º Em eventual não utilização, parcial ou total, dos recursos autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá, através de Decreto, destinar o saldo dos créditos não utilizados para as despesas referidas no inciso I do art. 15 da Lei 9.562, de 25 de setembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, não compondo o percentual estabelecido no § 1º do referido artigo da LDO.

§ 3º Nos anos posteriores os custos com os subsídios serão suportados pelas dotações que lhe forem destinadas pela legislação orçamentária.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá a inclusão de programa orçamentário, equivalente às classificações referidas nos artigos 13 e 14 desta Lei, nas propostas do próximo planejamento plurianual - PPA 2026-2029, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o ano de 2026, com recursos necessários à manutenção das despesas previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as seguintes leis municipais:

- I. Lei 2.921, de 14 de maio de 1984;
- II. Lei 3.854, de 29 de outubro de 1990;
- III. Lei 4.465, de 19 de setembro de 1994;
- IV. Lei 7.182, de 06 de março 2009.



Art. 19. As leis revogadas permanecem aplicáveis aos serviços de transporte coletivo regular de passageiros atualmente prestados no Município até que se inicie a operação dos serviços decorrentes da nova licitação a ser realizada para a concessão dos serviços.

Art. 20. O Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 30 (trinta) dias contados da promulgação da presente Lei.

Art. 21. O Poder Executivo deverá expedir decreto regulamentando a situação relativa aos créditos de viagens vendidos durante o prazo de operação dos atuais concessionários.

FRANCA, 03 de junho de 2025.

---

DANIEL BASSI  
Presidente

---

WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS  
Vice-presidente

---

LINDSAY CARDOSO  
1ª Secretária

---

MARCELO TIDY  
2º Secretário